



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 355 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/09/10

PROCESSO Nº 1/5129/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200711429-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA DA COSTA

AUTUANTE: Zélio Gomes da Silva

MATRÍCULA: 006123.1.6

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA - 2. Acusação fiscal versa sobre lançamento e aproveitamento indevido de ICMS provenientes de operações acobertadas por documentos fiscais de fornecedores baixados de ofício e ainda omissos na informação da GIM. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, frente à constatação no sistema cadastro, da situação ativa das empresas fornecedoras, sendo as notas fiscais, portanto, idôneas, garantindo o direito ao crédito lançado na conta gráfica da autuada. **4.** Confirmada a decisão **absolutória** exarada na instância originária, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no Princípio da Verdade Material e no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido de ICMS*, decorrente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, relativos ao exercício de 2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.20846 objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa contribuinte *Francisco Das Chagas Cunha da Costa* CGF nº 06.687.187-5, que exerce atividade de *comércio varejista de artigos de viagem*, CNAE 4782202,4789099 e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4729699. A constatação da irregularidade fiscal se deu por meio da análise da documentação e Livros fiscais da contribuinte, tendo sido lavrado o auto de infração em 11/09/2007, com fulcro no art. 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200711429-4, informações complementares, cópia da ordem de serviço nº. 2007.20846, cópia do Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.18098, do Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 2007.22691, do Livro de Registro de Entradas às fls. 11/34, do Livro de Registro de Apuração do ICMS às fls. 35/59, notas fiscais de saídas de fls. 60/91, consulta de contribuinte de cadastro do ICMS, relatório do Sistema GIM, conta corrente, recibo de devolução dos livros e documentos fiscais às fls. 98, cópia do comprovante de AR, Termo de Juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. POR RECEBER NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EMITIDAS POR CONTRIBUINTES BAIXADOS DE OFÍCIO E SUSPENSO DO CGF, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004.” (sic).

Às informações complementares de fls. 03/07, o agente elucidou que ao verificar através dos documentos e livros fiscais, foi constatado que a contribuinte lançou e aproveitou em sua conta gráfica do ICMS, crédito considerado indevido, por se tratar de notas fiscais de aquisição de fornecedores baixados de ofício e ainda omissos na informação da GIM, bem como a empresa não comprovou a efetividade das operações, cujas notas foram consideradas inidôneas, conforme preconiza o art. 131, V, do Dec. nº 24.569/97. Neste sentido, afirmou que a empresa se creditou indevidamente no valor de R\$ 324.542,66, totalmente aproveitado. Colacionou os art.23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 51 da Lei nº 12.670/96, aduzindo que devem ser observadas as normas relativas ao creditamento, a escrituração, ao recolhimento e a idoneidade da operação ou prestação e documentos fiscais. Expendeu que a contribuinte praticou ilícito fiscal quando utilizou-se dos Registros de notas fiscais de aquisição emitidas por empresas baixadas de ofício e suspensão, assim como deixou de observar as normas regulamentares pertinentes, culminando com creditamento de ICMS indevido relativo ao período de 2004.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.909.074,48
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 324.542,66
Multa (100%)	R\$ 324.542,66
TOTAL	R\$ 649.085,32

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 13/09/07, consoante AR acostado aos autos às fls. 99.

O termo de revelia foi lavrado em 17/10/07, às fls. 102, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 02/10/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 104/116, instruída com documentos de fls. 117/161, onde, expendeu que no período da acusação, a empresa havia sido autuada, e que a partir disso, iniciou uma análise cautelosa de todos os seus fornecedores do ano de 2004, solicitando cópia do Cadastro da Gim à repartição fiscal, a fim de confirmar que nas empresas fornecedoras não possuíam nenhuma irregularidade. Neste aspecto, confeccionou tabela explicativa às fls. 105/106, com as datas das "baixas de ofício" das empresas fornecedoras. Alegou que todas as notas fiscais foram emitidas antes da efetivação do procedimento de baixa de ofício, por esta razão, os documentos não podem ser considerados inidôneos. Ressaltou ainda que o presente auto se encontra prejudicado, uma vez que no mesmo período há havia ação fiscal contra a empresa, que por sua vez, já fora impugnada e julgada improcedente pelo CONAT. Argüiu a nulidade absoluta da ação, relatando a existência da assinatura de um único fiscal, conforme preconiza o art. 33, XV, § 1º do Dec. 25.468/99. Salientou que o CONAT, em matéria semelhante, se manifestou entendendo pela nulidade do ato. Refutou afirmando que não procede a acusação, uma vez que as firmas fornecedoras da contribuinte estavam plenamente ativas na data da emissão das notas fiscais de venda de suas mercadorias, aduzindo que o motivo gerador da suposta idoneidade não existia na época. Ademais, colacionou decisões jurisprudenciais em que o Contencioso julgou casos semelhantes, qual seja as empresas fornecedoras estavam ativas na data da realização das vendas. Demonstrou que o ICMS lançado por homologação possui três alternativas: ser homologado tacitamente após o transcurso do prazo de cinco anos sem nenhuma interferência do sujeito ativo, ser homologado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

expressamente ratificando o recolhimento realizado e por ultimo ser não homologado dentro do prazo decadencial, seguida do lançamento de ofício, por meio de auto de infração, constituindo o crédito em sua totalidade ou em complementação. No caso em tela, refutou o lançamento de ofício procedido na presente autuação, afirmando que decorreu de uma suposta compensação indevida de créditos escriturais de ICMS, oriundos de compras de mercadorias acobertados de documentação fiscal. Diante do exposto requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 54 da Lei nº 12.732/97. Por fim, demandou que a impugnação fosse recebida de forma legítima e tempestiva, que as notificações ou intimações sejam expedidas aos advogados Samuel de Oliveira Lacerda e André Carvalho Alves, como também a IMPROCEDÊNCIA do auto em razão da coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito. E caso entendimento contrário, acatar as razões de mérito expostas, principalmente no tocante à inexistência da infração de crédito indevido.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, alegando que a nulidade suscitada pela defesa não tem como prosperar, uma vez que só terá mais de uma assinatura quando a auditoria for realizada por mais de um auditor fiscal. De outra forma, corroborou com a autuada, entendendo que os argumentos possuem força para refutar a acusação versada na inicial, uma vez que restou provada a situação ativa das empresas fornecedoras. Observou que em análise aos fatos ocorridos na empresa, a semelhança de casos, a emissão dos documentos fiscais foi realizada após a situação baixado de ofício. Nesse sentido, julgou o auto de infração em questão **IMPROCEDENTE**. Expendeu que a ação fiscal foi lavrada em razão de a contribuinte ter aproveitado indevidamente crédito de ICMS de notas fiscais consideradas inidôneas por apresentarem valores divergentes entre as primeiras vias do contribuinte e os valores informados na GIM dos fornecedores, refutado as alegações em impugnação, asseverando que os objetos dos autos de infração realizadas no período de 2004 são divergentes. Ademais, julgou improcedente e feito fiscal, tornando sem efeito o auto de infração de nº 2007.11429-4. O julgador recorreu de ofício ao Conselho de Recurso Tributário, por ser a decisão contrária, parte, aos interesses do estado, nos termos do art. 44, I da Lei nº. 12.732/97.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 149/09 em 05/11/09, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 169, em virtude de processo de baixa da empresa.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 15/10, em sede preliminar,, afirmou que os objetos e fundamentações das ações fiscais do período de 2004 são divergentes e que o orientador de célula por meio da ordem de serviço citou apenas um único



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

agente fiscal. Descreveu sobre as notas fiscais objeto da autuação das empresas citadas, as quais foram acusadas de emitirem notas fiscais inidôneas no período referido, ressaltando que as mesmas se encontravam ativas em relação à consulta ao sistema Cadastro de Contribuinte do ICMS. Nesse sentido, corroborou com a decisão de 1ª instância, que considerou as notas fiscais como idôneas, indeferiu o pedido de nulidade e afastou a coisa julgada material, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Ademais, reconheceu do recurso de Ofício, negando-lhe provimento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 170/173.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA DA COSTA** haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200711429, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *crédito indevido de ICMS*, detectado por meio da análise da documentação e Livros fiscais da contribuinte, no que concerne ao período do ano de 2004 no montante de R\$ 649.085,32.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a contribuinte lançou e aproveitou em sua conta gráfica crédito indevido do ICMS decorrente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, relativos ao exercício de 2004, por se tratar de notas fiscais de aquisição de fornecedores baixados de ofício e ainda omissos na informação da GIM.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada

Ocorre que, o ilícito capitulado no libelo inicial não merece prosperar, tendo em vista que os documentos fiscais estão plenamente de acordo com os requisitos legais. Posto que restou plenamente comprovado, através das consultas do Cadastro de Contribuinte do ICMS acostadas às fls. 139 a161 dos autos, que as empresas fornecedoras da autuada se encontravam em situação ativa no período da emissão dos respectivos documentos.

Nesse sentido, entendendo que as notas fiscais objetos da autuação, preenchem os requisitos de validade e eficácia, pelo fato de que as empresas citadas nos autos emitiram notas fiscais idôneas, resta configurado que a contribuinte não se enquadra na referida situação jurídica.

Portanto, os fatos imputados à contribuinte não caracterizam o ilícito, em face disso a acusação fiscal não merece prosperar, já que a inidoneidade da nota fiscal não fora devidamente constatada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram fundamentação à defesa do autuado e como se apresentam os fatos, confirmam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão **absolutória** exarada em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



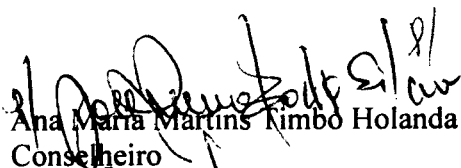
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

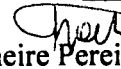
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

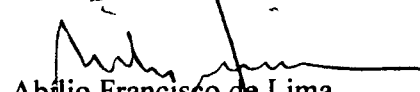
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA DA COSTA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de NOVEMBRO de 2010.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheiro



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

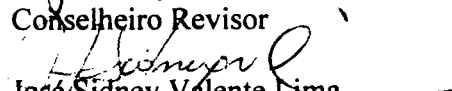

Camila Borges Duarte
Conselheira


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO